PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 090/GAB/PROC

Lapa, 11 de março de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 0172019, que altera a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
____/____/____
Arthur Bastian Vidal

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 2LWN
Protocolo 136/2019 14/03/2019
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 15:35:32

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Súmula: Altera a lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica colocado em extinção o cargo de técnico em radiologia com carga horária de 20 horas semanais.

Art. 2º – Fica criado o cargo de técnico em radiologia I, com carga horária de 24 horas semanais, com o número de vagas constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam alterados os anexos II, III e IV da Lei nº 1773/2004, para criar o Grupo Ocupacional Radiologia e reclassificar o cargo de técnico em radiologia, passando a integrar a classe "A" do Grupo Radiologia e classificar o cargo de técnico em radiologia I na classe "A" do Grupo Radiologia, conforme anexos I, II e III desta lei.

Art. 4º - O vencimento dos cargos mencionados nos artigos 2º e 3º da presente lei será o constante do anexo II desta Lei.

Art. 5º – Até que sobrevenha lei federal especifica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento dos cargos mencionados nos artigos 2º e 3º da presente lei será reajustado em

7

maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do ano imediatamente anterior, conforme decisão proferida na ADPF nº 151/DF.

Art. 6º – Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 93, da Lei Municipal nº 2280/2008, com a seguinte redação:

> "Parágrafo Único. Os ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia e de Técnico de Radiologia I farão jus ao Adicional de Insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o menor vencimento do cargo."

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente aquelas que estabeleciam a remuneração, carga horária e enquadramento do cargo de Técnico em Radiologia.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de março de 2019.

Paulo Cesar Fiates Puriati
Prefeito Municipal

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 11 DE MARÇO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA										
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES										
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.										
SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O.
08	20	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TEC. ADMINISTRATIVO	B-1	08	20	TÉCNICO DE RADIOLOGIA – **EM EXTINÇÃO**	RADIOLOGIA	A-1	3241-15
					04	24	TÉCNICO DE RADIOLOGIA I	RADIOLOGIA	A-1	3241-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de março de 2019.

Paulo Cesar Fiates Feriati
Prefeito Municipal

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 11 DE MARÇO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO III PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1773, DE 31.03.2004

GRUPO	NIVEL SUPERIOR			PLANTONISTA			DIARISTA	TÉCNICO ADMINISTRATICO			OPERACIONAL		RADIOLOGIA
	CLASSE			CLASSE			CLASSE	CLASSE			CLASSE		CLASSE
REFERENCIA	A	B	C	A	B	C	A	A	B	C	A	B	A
1	9.612,73	4.806,36	2.403,18	961,24	841,10	1.968,85	820,36	1.802,38	1.321,73	1.030,18	1.081,44	1.030,18	1.676,85
2	10.093,36	5.046,68	2.523,33	1.009,30	883,14	2.067,31	861,39	1.892,49	1.387,81	1.030,18	1.135,49	1.030,18	1.760,69
3	10.598,02	5.298,98	2.649,48	1.059,78	927,32	2.170,63	904,43	1.987,15	1.457,23	1.059,76	1.192,26	1.030,18	1.848,73
4	11.127,92	5.563,94	2.781,99	1.112,76	973,68	2.279,20	949,65	2.086,43	1.530,09	1.112,73	1.251,88	1.076,29	1.941,16
5	11.684,35	5.842,14	2.921,09	1.168,42	1.022,34	2.393,17	997,13	2.190,76	1.606,62	1.168,42	1.314,47	1.130,16	2.038,22
6	12.268,56	6.134,27	3.067,13	1.226,81	1.073,48	2.512,79	1.047,01	2.300,30	1.686,94	1.226,79	1.380,19	1.186,64	2.140,13
7	12.881,99	6.440,98	3.220,47	1.288,16	1.127,16	2.638,45	1.099,34	2.415,34	1.771,30	1.288,13	1.449,24	1.245,97	2.247,14
8	13.526,11	6.763,02	3.381,52	1.352,54	1.183,53	2.770,39	1.154,30	2.536,11	1.859,86	1.352,56	1.521,66	1.308,28	2.359,50
9	14.202,40	7.101,19	3.550,61	1.420,22	1.242,68	2.908,89	1.212,02	2.662,94	1.952,86	1.420,18	1.597,76	1.373,67	2.477,47
10	14.912,50	7.456,26	3.728,13	1.491,24	1.304,84	3.054,33	1.272,64	2.796,05	2.050,51	1.491,21	1.677,65	1.442,40	2.601,34

11	15.658,16	7.829,06	3.914,55	1.565,83	1.370,06	3.207,06	1.336,28	2.935,86	2.153,01	1.565,72	1.761,53	1.514,48	2.731,41
12	16.441,04	8.220,49	4.110,30	1.644,11	1.438,58	3.367,43	1.403,06	3.082,62	2.260,67	1.644,04	1.849,63	1.590,23	2.867,98
13	17.263,11	8.631,53	4.315,81	1.726,29	1.510,54	3.535,76	1.473,22	3.236,77	2.373,73	1.726,24	1.942,11	1.669,72	3.011,38
14	18.126,27	9.063,10	4.531,62	1.812,61	1.586,08	3.712,56	1.546,88	3.398,62	2.492,40	1.812,52	2.039,20	1.753,18	3.161,95
15	19.032,58	9.516,28	4.758,17	1.903,27	1.665,36	3.898,23	1.624,23	3.568,54	2.617,04	1.903,18	2.141,16	1.840,88	3.320,05

Edificio da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Março de 2019

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 017, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1773/2004, para o fim de, inicialmente, criar o Grupo Ocupacional "Radiologia" e enquadrar o cargo de Técnico em Radiologia e Técnico em Radiologia I dentro deste grupo, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo STF, em fevereiro de 2011, na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob nº ADPF-151, segundo a qual o piso salarial daqueles profissionais, em maio de 2011, deveria ser desvinculado do salário mínimo e suas correções posteriores, mantendo-se o valor relativo a 2 salários mínimos vigentes à época, corrigidos, anualmente, pelo índice do IPCA, para uma carga horária máxima de 24 horas semanais, acrescidos, ainda, de adicional de insalubridade no importe de 40% sobre o piso.

> *"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar*

direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida." (Grifo nosso)

Chegou-se ao valor de R$ 1.676,85 através da utilização do valor fixo de 2 (dois) salários mínimos nacionais na data do trânsito em julgado da decisão do STF, corrigidos anualmente através do IPCA do ano imediatamente anterior. Tal forma de cálculo, inclusive, já foi objeto de recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação oriunda da Justiça Federal do Paraná, conforme ementa abaixo transcrita:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público municipal. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R$ 545,00, observado o acréscimo de 40% do adicional de insalubridade. (TRF4 5013188-73.2017.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/01/2019) (grifou-se)

O enquadramento daqueles profissionais no grupo ocupacional Radiologia propiciará um aumento real de, aproximadamente, 31,66% em seu salário base.

Ainda, cumprindo a decisão do STF, além da reclassificação, o presente projeto pretende colocar em extinção o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 20 horas semanais, mantendo referida carga horária somente aos atuais servidores (pois que prestaram concurso

para tal carga horária), e criar o cargo de Técnico em Radiologia I, com carga horária de 24 horas semanais.

Ressaltamos que, assim que seja realizado novo Concurso Público para a contratação dos Técnicos em Radiologia I, das 8 vagas já existentes para o cargo de Técnico em Radiologia, apenas 4 permanecerão preenchidas, já que 1 vaga encontra-se aberta e outras 3 estão preenchidas por servidores aprovados no Concurso Público nº 001/2011 e que deverão ser exonerados.

Assim, das 4 vagas a serem criadas para o cargo de Técnico em Radiologia I, 3 vagas serão em substituição aos servidores exonerados.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de março de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furlati
Prefeito Municipal

ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 11 DE MARÇO DE 2019

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: RADIOLOGIA
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA I
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Radiologia.
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 24 Horas
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO
C.B.O: 3241-15

Edificio da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de março de 2019.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº. 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

JUSTIFICATIVA: Atender as adequações que se fazem necessárias para o atual momento, às disposições e limites constitucionais e aqueles estabelecidos pela LC 101/2000.

FINALIDADE: Dispõe sobre o pagamento do piso salarial aos Técnicos de Radiologia.

FG	691,92		
Quantidade de cargos	4		
Despesa total com pessoal (acumulada)	R$ 62.728.488,31		
Previsão de gasto índice	**0,067524429**	**0,067524429**	**0,067524429**

Discriminativo	2019	2020	2021
Salários 12 MESES	R$8.303,04	R$8.303,04	R$8.303,04
13º Salário	R$691,92	R$691,92	R$691,92
Férias 1/3	R$228,33	R$228,33	R$228,33
Outras parcelas remuneratórias	R$0,00	R$0,00	R$0,00
Encargos Sociais Patronal 14,81%	R$1.229,68	R$1.229,68	R$1.229,68
Encargos Sociais Patronal 14,81% Sob 13º salário	R$102,47	R$102,47	R$102,47
Encargos Sociais 1/3 de férias	R$33,82	R$33,82	R$33,82
TOTAL 1 CARGO	R$10.589,26	R$10.589,26	R$10.589,26
TOTAL	R$42.357,05	R$42.357,05	R$42.357,05

FG	691,92		
Quantidade de cargos	5		
Despesa total com pessoal (acumulada)	R$ 62.728.488,31		
Previsão de gasto índice	**0,084405536**	**0,084405536**	**0,084405536**

Discriminativo	2019	2020	2021
Salários 12 MESES	R$8.303,04	R$8.303,04	R$8.303,04
13º Salário	R$691,92	R$691,92	R$691,92
Férias 1/3	R$228,33	R$228,33	R$228,33
Outras parcelas remuneratórias	R$0,00	R$0,00	R$0,00
Encargos Sociais Patronal 14,81%	R$1.229,68	R$1.229,68	R$1.229,68
Encargos Sociais Patronal 14,81% Sob 13º salário	R$102,47	R$102,47	R$102,47
Encargos Sociais 1/3 de férias	R$33,82	R$33,82	R$33,82
TOTAL 1 CARGO	R$10.589,26	R$10.589,26	R$10.589,26
TOTAL	R$52.946,32	R$52.946,32	R$52.946,32

FINALIDADE: Dispõe sobre as despesas para contratação de 2 radiologistas.

FG	2.347,59		
Quantidade de cargos	2		
Despesa total com pessoal (acumulada)	R$ 62.728.488,31		
Previsão de gasto índice	**0,11455058**	**0,11455058**	**0,11455058**

Discriminativo	2019	2020	2021
Salários 12 MESES	R$28.171,08	R$28.171,08	R$28.171,08
13º Salário	R$2.347,59	R$2.347,59	R$2.347,59
Férias 1/3	R$774,70	R$774,70	R$774,70
Outras parcelas remuneratórias	R$0,00	R$0,00	R$0,00
Encargos Sociais Patronal 14,81%	R$4.172,14	R$4.172,14	R$4.172,14
Encargos Sociais Patronal 14,81% Sob 13º salário	R$347,68	R$347,68	R$347,68
Encargos Sociais 1/3 de férias	R$114,73	R$114,73	R$114,73
TOTAL 1 CARGO	R$35.927,92	R$35.927,92	R$35.927,92
TOTAL	R$71.855,85	R$71.855,85	R$71.855,85

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Total Novo salário + 2 contratações/ano	R$ 143.711,70

	2019	2020	2021
Previsão de gasto índice	0,084405536	0,084405536	0,084405536
Previsão de gasto índice	0,084405536	0,084405536	0,084405536
Previsão de gasto índice	0,114550580	0,114550580	0,114550580
Total	0,283361652	0,283361652	0,283361652

Lapa, 12 de março de 2019

Clésio Thiago Cardoso de Jesus

Secretário de Administração

Lapa – Pr, 21 de março de 2018.

Ofício nº 70/2018/SEC/PRESI

Assunto: Projeto de Lei 90/2017

Senhora Procuradora Geral,

Venho pelo presente informar que o Projeto de Lei nº 90/2017, que tem como súmula: Altera a Lei nº 1773/2001, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, e institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências, foi reprovado em Sessão Ordinária do dia 20/03/2017, por 5 x 4, sendo contrários os Vereadores Josias Camargo de Oliveira Junior, Vilmar C. Favaro Purga, Samuel Gois da Silva, Dirceu Rodrigues Ferreira e Arthur Bastian Vidal.

Portanto o Projeto em questão foi **reprovado** conforme deliberação em Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março do corrente ano.

Sendo o que tinha para o momento apresento minhas considerações.

Atenciosamente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

PROCURADORIA GERAL
RECEBI EM 23/03/18
ÀS 16:23 HORAS
ASSINATURA

470

À Senhora
SAMIRA KARAM SEMAAN
Procuradora Geral do Município
Lapa – PR

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: F9G1
Protocolo 205/2018 22/03/2018
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 10:19:18

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 454/GAB/PROC

Lapa, 15 de Dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 090/2017, que altera a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: TLBW
Protocolo 1210/2017 15/12/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE
16:32:19

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Súmula: Altera a lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Ficam alterados os anexos II, III e IV da Lei nº 1773/2004, para criar o Grupo Ocupacional "Radiologia" e RECLASSIFICAR o cargo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, passando a integrar a CLASSE "A" do Grupo "Radiologia", conforme anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º – A carga horária do cargo de TÉCNICO EM RADIOLOGIA passa a ser de 24 horas semanais e o vencimento do cargo será o constante do anexo II da presente lei, que altera o anexo III da Lei nº 1773/2004.

Art. 3º – Até que sobrevenha lei federal específica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento será reajustado em maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 4º – Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO ao artigo 93, da Lei Municipal nº 2280/2008, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO. Os ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia farão jus ao Adicional de Insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o menor vencimento do cargo."

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente aquelas que estabeleciam a remuneração, carga horária e enquadramento do cargo de Técnico em Radiologia.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA										
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES										
ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL Nº. 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.										
SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN. DIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERÊNC.	C.B.O.
08	20	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	TEC. ADMINISTRATIVO	B-1	08	24	TÉCNICO DE RADIOLOGIA	RADIOLOGIA	A-1	3241-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Ruriati
Prefeito Municipal

ANEXO II - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO III PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1773, DE 31.03.2004 e LEI Nº 2401, de 08.12.2009 COM ALTERAÇÃO ATRAVÉS DA LEI , de dezembro de 2017

GRUPO	NIVEL SUPERIOR			PLANTONISTA			DIARISTA	TÉCNICO ADMINISTRATICO			OPERACIONAL		RADIOLOGIA
	CLASSE			CLASSE			CLASSE	CLASSE			CLASSE		CLASSE
REFERENCIA	A	B	C	A	B	C	A	A	B	C	A	B	A
1	8.743,25	4.371,63	2.185,81	874,30	765,02	1.790,77	746,16	1.639,35	1.202,18	937,00	983,62	937,00	1.628,79
2	9.180,41	4.590,41	2.295,09	918,01	803,26	1.880,32	783,48	1.721,31	1.262,28	937,00	1.032,78	937,00	1.710,23
3	9.639,43	4.819,68	2.409,84	963,92	843,44	1.974,30	822,63	1.807,41	1.325,42	963,90	1.084,42	937,00	1.795,74
4	10.121,40	5.060,68	2.530,36	1.012,11	885,61	2.073,04	863,75	1.897,72	1.391,69	1.012,08	1.138,64	978,94	1.885,53
5	10.627,50	5.313,72	2.656,87	1.062,73	929,87	2.176,70	906,94	1.992,61	1.461,30	1.062,73	1.195,57	1.027,94	1.979,80
6	11.158,86	5.579,42	2.789,71	1.115,85	976,38	2.285,51	952,30	2.092,24	1.534,36	1.115,83	1.255,35	1.079,31	2.078,79
7	11.716,81	5.858,39	2.929,18	1.171,64	1.025,21	2.399,80	999,91	2.196,88	1.611,08	1.171,62	1.318,15	1.133,27	2.182,73
8	12.302,67	6.151,30	3.075,66	1.230,21	1.076,48	2.519,80	1.049,90	2.306,72	1.691,64	1.230,22	1.384,03	1.189,95	2.291,87
9	12.917,78	6.458,88	3.229,46	1.291,76	1.130,28	2.645,78	1.102,39	2.422,08	1.776,22	1.291,72	1.453,24	1.249,42	2.406,46
10	13.563,66	6.781,84	3.390,92	1.356,35	1.186,81	2.778,06	1.157,53	2.543,15	1.865,04	1.356,33	1.525,90	1.311,93	2.526,79

11	14.241,87	7.120,92	3.560,48	1.424,20	1.246,14	2.916,98	1.215,41	2.670,31	1.958,27	1.424,10	1.602,20	1.377,50	2.653,13
12	14.953,94	7.476,94	3.738,52	1.495,40	1.308,46	3.062,85	1.276,16	2.803,79	2.056,19	1.495,34	1.682,33	1.446,39	2.785,78
13	15.701,65	7.850,80	3.925,44	1.570,14	1.373,91	3.215,95	1.339,97	2.944,01	2.159,02	1.570,10	1.766,44	1.518,69	2.925,07
14	16.486,74	8.243,34	4.121,73	1.648,66	1.442,62	3.376,76	1.406,97	3.091,21	2.266,96	1.648,57	1.854,76	1.594,60	3.071,33
15	17.311,07	8.655,53	4.327,79	1.731,12	1.514,73	3.545,63	1.477,32	3.245,76	2.380,33	1.731,04	1.947,49	1.674,37	3.224,89

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Piates Furiati
Prefeito Municipal

ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº. 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO IV - PARTE INTEGRANTE DA LEI MUNICIPAL N.º 1773, de 31.03.04
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
GRUPO OCUPACIONAL: RADIOLOGIA
NOME DO CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA.
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Radiologia.
EXIGENCIAS: Registro no órgão de classe.
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 24 Horas
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO
C.B.O: 3241-15

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Funiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 090, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a lei municipal nº 1773/2004, para o fim de criar o Grupo Ocupacional "Radiologia" e enquadrar o cargo de Técnico em Radiologia dentro deste grupo, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo STF, em fevereiro de 2011, na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob nº ADPF-151, segundo a qual o piso salarial daqueles profissionais, em maio de 2011, deveria ser desvinculado do salário mínimo e suas correções posteriores, mantendo-se o valor relativo a 2 salários mínimos vigentes à época, corrigidos, anualmente, pelo índice do IPCA, para uma carga horária máxima de 24 horas semanais, acrescidos, ainda, de adicional de insalubridade no importe de 40% sobre o piso.

> *"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3.*

Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida." (Grifo nosso)

Assim, cumprindo a decisão do STF, além da reclassificação, o presente projeto pretende aumentar a carga horária semanal do cargo, de 20h para 24h semanais, além de possibilitando um aumento real de 11,43% no salário base dos profissionais acima mencionados.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA –SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Processo nº 5072355-32.2014.4.04.7000

MUNICÍPIO DA LAPA, já qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ªREGIÃO-CRTR/PR, apresentar sua manifestação em relação à intimação de evento 99, nos seguintes termos:

O impetrado foi intimado para comprovar o cumprimento da decisão emanada da apelação nº 5072355-32.2014.4.04.7000, que teve origem do TRF-4. A referida decisão determinou a retificação do Edital nº 01/2014, relativamente ao cargo de Técnico em Radiologia, em concurso realizado pelo Município da Lapa, com as disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia.

Assim, em 15/12/17, o Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 90/2017, que altera a Lei nº 1773/2004, sendo que esta dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa

Os fatos acima mencionados podem ser comprovados através da consulta ao site da Câmara Municipal, conforme faz prova o extrato de tramitação abaixo reproduzido:

Resultado da Pesquisa: 1 matéria(s) encontrada(s) do total de 2324 matérias legislativas.

ALTERA A LEI N° 1773/2004, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 15/12/2017
Protocolo Geral: 1210/2017
Autor: Executivo Municipal
Votação em: 19/12/2017 26/02/2018 06/03/2018 20/03/2018
Localização Atual: Mesa Diretora
Situação: Concluído
Última Ação: Projeto de Lei reprovado em 2ª votação,por 5 votos contrários e 4 favoráveis, sendo contrários vereadores Vilmar Purga, Josias,Samuel , Dirceu e vereador presidente Arthur; favoráveis vereadores Acyr, Otávio, Fenelon e Mário. -
Em: 21/03/2018
Docs Acessórios: 4

Como se pode ver, o projeto de lei não foi aprovado pela casa legislativa, entretanto, o Município está despendendo todos os esforços no sentido de reapresentar um novo projeto afim de ajustar a legislação municipal à legislação que trata dos profissionais de radiologia.

Este projeto de lei é necessário em virtude de a Administração Pública encontrar-se vinculada ao art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, entre outros, o princípio da legalidade.

Neste sentido esclarece Diogenes Gasparini:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor."

Deste modo, qualquer benefício concedido a servidor público municipal deve estar previamente autorizado por legislação municipal em vigor, de modo a garantir o cumprimento daquele princípio constitucional.

Diante do exposto, cabe mencionar os artigos 1°, 4, 13, p.u, 49 e 102 da Lei Municipal n° 1773/2004, que assim estabelecem:

Art. 1° -Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salário s do Município de Lapa, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4° -O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos padrões fixados nesta Lei.

Art. 49 –O Plano de Classificação de Cargos e Salários dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, destinado a organizar os cargos públicos, passa a obedecer às diretrizes básicas,

fixadas nesta Lei.

Art. 102 –As relações de trabalho, os direitos e deveres dos servidores estatutários serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lapa e, por esta Lei no que couber.

Ainda, o art. 18, caput, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais.

Frisa-se que tal medida não está a descumprir e ou desconsiderar a r. decisão judicial, mas sim dando efetivo cumprimento ao que foi determinado.

Por consequência, em razão dessa autonomia política, financeira e administrativa, extrai-se que os servidores públicos são regidos pelo respectivo estatuto, cujo regime jurídico é disciplinado por lei específica do ente a que se encontram vinculados.

Portanto, tendo sido realizados todos os procedimentos legais cabíveis ao Executivo Municipal para o cumprimento da decisão do TRF-, requer-se o aguardo da tramitação do devido projeto de lei, que tem por objetivo regularizar a Profissão de Técnico em Radiologia nos quadros desta Municipalidade, tudo em conformidade com a Lei nº 7.394/85, para ao final retificar o Edital nº 01/2014.

Repise-se que não se está negando cumprimento à decisão judicial, o que se estar a fazer é a adequação da Legislação Municipal, a fim de legalizar a retificação do edital nº 01/2014, cumprindo-se, assim, a decisão imposta.

Ainda, salienta-se totalmente desprovida de amparo legal e na decisão exarada no presente processo o requerimento feito pela parte autora, no sentido de declarar a nulidade co Concurso Público de 2014. Tal medida é descabida, uma vez que tal processo seguiu os princípios constitucionais bem como os mandamentos legais, sem existir qualquer elemento que possa macular a retidão do feito.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Camila Milanezi Caneri

Procuradora do Município

OAB/PR 47.421

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: IMPUGNAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – CARGO TÉCNICO EM RADIOLOGISTA – EDITAIS 01/2011 e 01/2014.
Interessado: GABINETE DO PREFEITO.
Ref.: Processos eletrônicos nºs. 1443/2017 e 1579/2017

PARECER nº 101 / 2017

I. DOS FATOS

Vem a esta procuradoria, através dos processos eletrônicos nºs 1443/2017 e 1579/2017, pedido de parecer jurídico solicitado pelo Prefeito Municipal, acerca da "legalidade de não ter sido anulado o concurso" público **EDITAL nº 01/2011**, referente ao cargo de **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo Conselho de Classe dos Técnicos de Radiologia.

O desencadeamento dos fatos, ao que consta, tem origem no Ofício nº 27/2017 (cf. doc. anexo), expedido pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município da Lapa, Sr. Arthur Bastian Vidal, em que solicita informações a respeito dos EDITAIS de concursos nºs. 01/2011 e 01/2014.

É a síntese dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Incialmente, cabe esclarecer que, **em 2011**, através do MANDADO DE SEGURANÇA nº 5028428-21.2011.4.04.7000 (cf. integra do processo gravado em midia digital em anexo - CD), o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR – 10ª REGIÃO/PR, impugnou o EDITAL DO CONCURSO nº 01/2011, com vista a **ANULAR** o certame referente ao cargo de Técnico em Radiologia, sob a alegação de descumprimento do piso salarial estabelecido da Lei Federal nº 7.394/85.

1.2. **Em 2014**, sob a mesma alegação, o referido Conselho de Classe impetrou o MANDADO DE SEGURANÇA nº 5072355-32.2014.4.04.7000 (cf. integra do processo gravado em mídia digital anexa - CD), objetivando o "**CANCELAMENTO do edital nº 001/2014**", referente ao cargo de Técnico em Radiologia, oferecido no edital do concurso referido

1.3. Como se vê, as ações judiciais acima visaram/visam anular/cancelar os alusivos editais de concursos, sob a justificativa de infringência ao art. 16 da Lei Federal nº 7.394/85, que assim dispõe:

> *Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40%* (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF)

Dito isso, passamos a analisar as ações judiciais em separado, conforme as circunstâncias de cada caso, em linhas abaixo descritas.

2. DO EDITAL DO CONCURSO Nº 001/2011.

Conforme dito acima, o edital do concurso nº 01/2011 foi objeto de impugnação judicial, através de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo Conselho de Técnicos em Radiologia, ao efeito de anular o certame no tocante ao cargo de Técnico em Radiologia, em razão da não observância do piso salarial nacional estabelecido pela Lei nº 7.394/85.

Ao julgar referido *writ*, a sentença de primeira instância, **denegou a ordem pleiteada**, sob o fundamento de que, o piso salarial disposto na Lei Federal não se aplica no âmbito do Município, considerados os seguintes pontos:

a) prevalência da autonomia política-administrativa outorgada constitucionalmente ao ente público Municipal, para definir sua política de remuneração e organização de seu quadro funcional (cf. arts. 29 e 30 da Carta da República);
b) o piso salarial a que se refere à Lei nº 7.394/85 restringe somente aos profissionais vinculados ao regime celetista, não se estendendo aos estatutários.

No entanto, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional da Quarta Região, na lavra do Des. Relator **NICOLAU KONKEL JUNIOR,** reformou a sentença de primeiro grau, e acolheu a ordem de segurança para **ANULAR o edital do concurso 001/2011**, nos termos do seguinte comando dispositivo:

> ***Assim, deve ser concedida a segurança para declarar a nulidade do concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia realizado pelo Município de Lapa-PR, mediante o Edital 01/2011.***

Esta decisão transitou em julgado em **29/08/2013** (cf. EVENTO 17 dos autos 5028428-21.2011.4.04.7000/TRF4).

Assim, embora não haja cumprimento de sentença por parte de eventuais interessados, todos os técnicos em radiologista eventualmente contratados em virtude do edital de concurso público nº 001/2011 estão passíveis de ser exonerados. E este ato exoneratório não implicará em qualquer direito à indenização, considerado tratar-se de cumprimento compulsório de decisão judicial.

2.1. Dos efeitos e consequências da nulidade do concurso 01/2011.

A partir da Declaração Judicial da **nulidadade** do EDITAL DO CONCURSO 01/2011, quanto ao cargo de TÉCNICO em RADIOLOGIA, **a pedido**, inclusive, do **próprio** CONSELHO DE CLASSE, o certame 01/2011 em relação ao cargo impugnado restou inválido, ou seja, nulo, de modo que eventual vínculo contratual existente deve ser desfeito, através de exoneração.

Nesse sentido esclarece o saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES[1]

> Em suma, pela regra geral, **reconhecida e declarada a nulidade do ato**, pela Administração **ou pelo Judiciário**, o pronunciamento de invalidade opera *ex tunc*, **desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória**. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela *presunção de legitimidade* que acompanha toda atividade da Administração pública, bem como pelo *princípio da segurança jurídica*.

Em consequência dessa nulidade declarada, não resta alternativa a este Ente Público Municipal, senão o **cumprimento da decisão judicial transitada em julgado**, ao efeito de exonerar compulsoriamente os técnicos em radiologia eventualmente contratados através de concurso 001/2011, sob pena de crime de desobediência (cf. art. 330 do CP[2]) e crime de responsabilidade (cf. art. 1º do Decreto-Lei nº 27 de fevereiro de 1967[3].)

[1] **HELY LOPES MEIRELLES**, *In* 2011, p 210

[2] CP; Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

[3] Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou **deixar de cumprir ordem judicial** sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Isto porque:

> "*A **desobediência** a ordem **ou** a decisão judicial **pode** gerar, em nosso sistema jurídico, **gravíssimas** conseqüências, **quer** no plano penal, **quer** no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), **quer**, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de **intervenção federal** nos Estados-membros **ou** em Municípios **situados** em Território Federal, **ou** de **intervenção estadual** nos Municípios)." (STF: **RTJ 167/6-7**, Rel. Min CELSO DE MELLO, **Pleno**)*

3 **DO EDITAL DO CONCURSO 001/2014.**

Aduzindo a mesma causa de pedir do Mandado de Segurança anterior, ou seja, infringência ao piso salarial da categoria, o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia impetrou nova ordem de segurança, requerendo, liminarmente, além do cancelamento do edital de concurso nº 001/2014, referente ao cargo de radiologia, a preservação dos cargos de técnico em radiologia referente ao EDITAL do concurso 001/2011.

Esta Municipalidade prestou informações ao Juízo e rechaçou todos os argumentos do impetrante (cf. EVENTOS 25 e 54 dos autos MS 5072355-32.2014.4.04.7000), de modo que o Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada pelo Conselho, considerando a autonomia política administrativa do ente público/impetrado para estabelecer o plano de cargo e salários de seus servidores, a ausência de ilegalidade do edital e inaplicabilidade dos efeitos da Lei nº 7.394/85 aos servidores estatutários.

Em sede de recurso agravo de instrumento interposto perante o TRF4 pelo órgão representativo de classe, **a liminar foi deferida** – e ainda permanece vigente -, ao efeito de suspender o edital do concurso nº 01/2014, referente ao cargo impugnado, até o julgamento final do MANDADO DE SEGURANÇA – autos MS 5072355-32.2014.4.04.7000 anexos.

Entrementes, em evento 60 dos autos MS 5072355-32.2014.4.04.7000 (cf. integra dos autos gravado em CD em anexo), sobreveio **sentença de mérito**, julgando improcedente o pedido da concessão da ordem de segurança formulado pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia. No entanto, considerando a suspensão do certame através do recurso de agravo, **manteve-se suspenso o EDITAL do concurso 001/2014**, até a "apreciação pelo E. TRF 4ª R. de eventual recurso de apelação interposto pelo impetrante"

Houve interposição de recurso de apelação por parte do CONSELHO, porem, ate o presente momento, está pendente de julgamento, conforme se vê na movimentação processual anexa (autos TRF - cf. cópia integral do processo anexa gravada em CD).

Com esse panorama processual, e considerando que o relator – Des. Federal Fernando Quadros da Silva - do recurso de apelação é o mesmo que suspendeu o edital em sede liminar de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia (em razão do critério da prevenção), é provável – quase que certo - que o Tribunal proverá o recurso para "CANCELAR" o EDITAL DO CONCURSO 001/2014, referente ao cargo técnico em radiologia, tal como pleiteado na inicial do Mandado de Segurança, conforme, alias, demonstram os seguintes precedentes da lavra do des. Relator.

> **EMENTA:** APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CONCURSO. EDITAL. RETIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. **Hipótese em que o edital do concurso público não observou a remuneração dos profissionais de radiologia, conforme previsto na Lei nº 7.394/85, bem como é inidôneo para alterar as disposições da Lei Federal** (TRF4 5003575-67.2015.404.7012, TERCEIRA TURMA, Relator **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, juntado aos autos em 12/08/2016)

> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PUBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. No que se refere ao piso salarial dos Técnicos em Radiologia, o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, ate que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos

> coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. **Logo, verifica-se que o Edital do concurso em questão não observou a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF4 5003663-41.2015.404.7001, TERCEIRA TURMA, Relator **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, juntado aos autos em 25/05/2016)

E o pedido de "cancelamento" do edital do concurso 01/2014 pleiteado no Mandado de Segurança ora impetrado tem os mesmos efeitos jurídicos de anulação do edital, de modo que, eventual contratação de profissionais respectivos, implicará em exonerações, com as mesmas consequências jurídicas da decisão referente ao EDITAL 01/2011.

Esta advertência, aliás, já foi manifestada pelo Ministério Público Federal, através de parecer (cf. evento 4 – autos TRF) assim ementado:

> **EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-18ª REGIÃO (CRTR/PR) EM FACE DO MUNICÍPIO DA LAPA/PR. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 001/2014. PISO SALARIAL/REMUNERAÇÃO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7.398/85 PARA O CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DEVE SER OBSERVADO PELO ENTE MUNICIPAL, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DA ADPF N. 151/DF PELO STF. PRECEDENTES RECENTES DAS COLENDAS TERCEIRA E QUARTA TURMAS DESSE EGRÉGIO TRF4ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DO EDITAL N. 001/2014. REQUERIMENTO PARA DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO OBJETO DO EDITAL N. 001/2011 QUE ESBARRA NA COISA JULGADA DECORRENTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO MS COLETIVO N. 5028428-21.2011.4.04.7000, QUE DETERMINOU A NULIDADE DO REFERIDO CERTAME. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO APENAS PARA CANCELAR/ANULAR O EDITAL N. 001/2014 DO MUNICÍPIO DE LAPA/PR.**

III – CONCLUSÃO.

Isso posto, podemos concluir que:

a) O Edital do Concurso 001/2011, referente ao cargo de técnico em radiologia, foi anulado com decisão judicial transitada em julgado, de modo que todos os profissionais desta área eventualmente contratados e independente da estabilidade adquirida (cf. art. 41 da CF) devem ser exonerados, sem qualquer direito à indenização em razão da extinção do vínculo contratual, em cumprimento à decisão judicial, sob pena de caracterizar crimes de **desobediência** e **responsabilidade**, nos termos da fundamentação do item 2.1.

a.1) No entanto, a fim de evitar a suspensão do serviço público, sugere-se a manutenção desses profissionais no quadro de servidores, até que novo concurso seja realizado.

b) O Edital do Concurso 001/2014, referente ao cargo de técnico em radiologia, esta *sub judice* e **suspenso liminarmente**, e, ao que tudo indica, igualmente será cancelado/anulado quando do julgamento do mérito do recurso de apelação, quer seja em razão do parecer do Ministério Público, quer seja, principalmente, considerando o entendimento prévio do relator pela anulação, quando da concessão da liminar de suspensão do certame no agravo de instrumento, de modo que, eventual nomeação de profissionais desta área, sem considerar o julgamento de mérito do recurso pendente de julgamento, **poderá implicar em exonerações**, com as mesmas consequências do EDITAL 01/2011.

É o parecer.
Lapa, 06 de março de 2017.

Elaboração

ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
Advogado do Município
OAB/PR 37.094

SAMIRA KARAM SEMAAN
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 22.935

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1° da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n° 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público municipal. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei n° 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF n° 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7°, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R$ 545,00, observado o acréscimo de 40% do adicional de insalubridade. (TRF4 5013188-73.2017.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/01/2019)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013188-73.2017.4.04.7002/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR (IMPETRADO)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA** 10ª REGIÃO - CRTR/PR (IMPETRANTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (IMPETRADO)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR interpostos em face da sentença que concedeu a ordem requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA** DA 10ª REGIÃO - CRTR/PR para o fim de "*reconhecer a ilegalidade do Edital nº 001/2017 quanto à fixação do salário de R$ 1.172,66 para o profissional **técnico** em **radiologia**, assim como da Lei Municipal nº 2.799,2016, no que toca ao **piso** salarial de R$ 1.100,37 e determinar sua retificação a fim de que seja adequado aos termos da ADPF 151*".

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença ao argumento de que, consoante o previsto na Constituição Federal, os municípios são dotados de autonomia administrativa para decidir sobre a remuneração de seus servidores, de modo que qualquer aumento a ser considerado deve ser veiculado por lei e prévia análise de dotação orçamentária, sendo vedado ao judiciário majorar os vencimentos, vedação que foi assinalada pelo STF na edição da Súmula Vinculante nº 37. Assim, por entender que a remuneração vinculada ao cargo de **Técnico** em **Radiologia** pela Lei Municipal 2.799/16 é adequada, requer a reforma da sentença.

Oportunizadas as contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal com assento neste Tribunal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Remessa Oficial

Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. Neste sentido, ainda quando vigente a Lei 1.533/51, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA.** REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.*
> *1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de **mandado** de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.*
> *2. Precedente da Corte Especial.*
> *3. Embargos de divergência acolhidos.*
> *(EREsp 654.837/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008)*

Por tal razão, conheço da remessa oficial.

Mérito

O **mandado** de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o **mandado** de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, a autarquia profissional impetrou o presente *writ* em face do Edital 01/2017 do Município de São Miguel do Iguaçu/PR, documento que tornava pública a realização de concurso público para, dentre outros cargos, o de **técnico** em **radiologia**, prevendo para este a remuneração de R$ 1.130,32, residindo neste ponto a ilegalidade do ato uma vez que à categoria profissional, por força do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 151, a remuneração devida para o cargo seria de R$ 3.421,64.

A decisão objurgada valeu-se dos seguintes fundamentos para conceder a ordem requerida pelo impetrante:

2. Fundamentação

*Conceder-se-á **mandado** de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009.*

*Cinge-se a controvérsia em analisar se há ilegalidade no Edital 001/2017 (ev. 1 - EDITAL3), quanto à fixação do salário de R$ 1.172,66 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para o profissional **técnico** em **radiologia**, assim como na Lei Municipal nº 2.799/2016, que estabelece o **piso** salarial de R$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).*

*Nos termos da Lei Federal nº 7.394/85, o salário mínimo dos Profissionais Técnicos em **Radiologia** deve observar um teto legal:*

> *Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no artigo 1º desta lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

*O edital citado baseia-se na Lei Municipal nº 2.799/2016 para fixação da remuneração do Profissional **Técnico** em **Radiologia**, cuja lei estabelece o **piso** salarial de R$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).*

*Advoga o impetrante que o **piso** salarial fixado pela lei municipal não atende aos ditames da ADPF 151, devendo ser mantido o salário mínimo profissional da categoria em R$ 1.635,56 – referente a 2 salários mínimos à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade (R$ 654,22), reajustado anualmente (IPCA/IBGE), com base nos parâmetros gerais de correção salarial, totalizando, a partir de Maio de 2017, o valor de R$ 3.421,64.*

*No julgamento da ADPF 151 ficou assentado que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas para a Suprema Corte não prejudicar a categoria profissional e evitar um estado de anomia ou até mesmo o retrocesso social, levando-se em conta que o art. 16 da Lei 7.394/85 está em vigor há 26 anos, o Ministro Gilmar Mendes propôs a concessão parcial da liminar, mantendo o salário mínimo dos profissionais Técnicos em **Radiologia** em 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, levando em conta o valor do salário mínimo à época do transito em julgado da decisão (R$ 817,78 a partir de 06/05/2011), sendo seu ajuste desvinculado do salário mínimo, passando a ser reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para ajuste salarial, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, até que sobreviesse norma fixando nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.*

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei:

> *2. Nos termos do art. 7º, III, da lei n.º 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em **mandado** de segurança, é necessário que a parte impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas em sentença (periculum in mora).*
>
> *No presente caso, o impetrante pretende que seja determinada a suspensão do edital 001/2017 de concurso público para admissão de pessoal até que seja retificada o valor fixado como remuneração para o*

*cargo de **Técnico** em **Radiologia**.*

De acordo com o edital juntado aos autos (ev. 1 - EDITAL3) da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR, o vencimento previsto para o cargo supramencionado é de 1.172,66 (item 2.1, tabela 2.1, código 664).

*A Lei Municipal nº 2.799/2016, por sua vez, estabelece o **piso** salarial de R$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).*

Inicialmente, considero a autarquia impetrante parte legítima para impetração do presente remédio processual, no exercício da fiscalização tendente a garantir a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública.

*Nesse sentido, a Lei 7.394/84, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos em **Radiologia**, e o Decreto 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de **técnico** em **radiologia**, atividades que, segundo o STF, em julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, estando a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício.*

A Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI).

Por força deste artigo constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da CRFB, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões de competência privativa da União, disciplinadas no referido artigo, dentre as quais se encontra a organização do emprego e condição para exercício de profissões.

A Lei Federal nº 7.394/85, no art. 16 dispõe que:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

*Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade no Edital 001/2017 (ev. 1 - EDITAL3), quanto à fixação do salário de R$ 1.172,66 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para o profissional **técnico** em **radiologia**, assim como na Lei Municipal nº 2.799/2016, que estabelece o **piso** salarial de R$ 1.100,37 (ev. 7, OUT2, p. 1).*

Tendo em vista tratar-se a Lei 7.394/85 de norma federal anterior à Constituição da República, sua interpretação conforme fez exurgir a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, em relação ao artigo 16, que não teria sido recepcionado pela CF de 1988.

Nesse sentido, a citada norma violaria também a Súmula Vinculante nº 04, que veda a indexação do salário mínimo como base de cálculo para vantagem de servidor público ou de empregado, relacionada ao adicional de insalubridade de 40%, também objeto do presente mandamus.

Conforme se depreende da análise do relatório e voto da ADPF 151 MC, reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.

Nesse sentido, entendeu a Corte Constitucional, conforme consta no voto do Ministro Gilmar Mendes, "não ser competência do Judiciário estabelecer nova base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, o Tribunal considerou que os critérios estabelecidos pela lei não recepcionada deveriam continuar sendo aplicados, até que sobreviesse nova disciplina normativa".1

Nesse mesmo sentido o entendimento trilhado pelo TRF da 4ª Região:

***EMENTA:** ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE **SEGURANÇA**. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA**. CONCURSO PÚBLICO. **TÉCNICO** EM **RADIOLOGIA**. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO **PISO** SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. - A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em **radiologia** ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. - O fato de o trabalho de **técnico** em **radiologia** ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)*

*Demonstrado o fumus boni iuris, verifico demonstrado também o periculum in mora que decorre da proximidade de realização das provas do concurso público agendadas para o dia **17/12/2017** (evento 1, EDITAL3, pág. 56).*

*A fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, e evitar maiores dispêndios para a administração pública com a eventual realização de novo certame, entendo por bem suspender o andamento do concurso público de edital nº 001/2017 do Município de São Miguel do Iguaçu/PR no que diz respeito **apenas** ao andamento relativo à seleção para o cargo de **Técnico** em **Radiologia**.*

*3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar pleiteado** e determino a suspensão da realização do concurso público (Edital de Concurso Público Municipal nº 001/2017, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu/PR), especificamente em relação ao cargo de **Técnico em Radiologia**, inclusive no que se refere à realização das provas para tal cargo, em razão da aparente ilegalidade quanto à remuneração*

prevista no edital. A suspensão vale até ulterior deliberação do juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, de modo a atender a lei de regência, nos termos da fundamentação.

Não vislumbro razões para alterar o entendimento exarado, que também adoto como razão de decidir, para o fim de conceder a segurança pleiteada.

3. Dispositivo

Posto isso ***confirmo a liminar e concedo a segurança****, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Edital nº 001/20172 , quanto à fixação do salário de R$ 1.172,66 para o profissional* ***técnico*** *em* ***radiologia****, assim como da Lei Municipal nº 2.799/2016, no que toca ao* ***piso*** *salarial de R$ 1.100,373 e determinar sua retificação, a fim de que seja adequado aos termos da ADPF 151, de acordo com a fundamentação.*

A decisão exarada pelo juízo *a quo* comporta parcial reforma.

Isto porque, da análise de sua fundamentação, denota-se que o *decisum* acolheu o raciocínio exposto pelo impetrante no sentido de que o valor a ser adotado como base de cálculo seria aquele definido em lei editada pelo Estado do Paraná por força da autorização para a fixação de **piso** salarial que lhe foi outorgada pela Lei Complementar 103/2000.

Entretanto, o art. 1º, §1º, II, da LC 103/2000, é inequívoco ao dispor que a autorização para a fixação de **piso** salarial "*não poderá ser exercida em relação à remuneração de servidores públicos municipais*".

Dessa forma, há de ser dado parcial provimento à remessa oficial para o fim de, mantida a declaração de ilegalidade do Edital nº 001/2017 quanto à fixação do salário a ser pago ao profissional **técnico** em **radiologia**, afastar o critério adotado na fundamentação da sentença, devendo ser observado o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R$ 545,00, observado o acréscimo de 40% do adicional de insalubridade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ***MANDADO*** *DE* ***SEGURANÇA.*** *IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO.* ***PISO SALARIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA****.*

1. No julgamento de medida cautelar na ADPF n. 151, o Supremo Tribunal Federal declarou a ilegitimidade, por não recepção, da vinculação do salário mínimo contida no art. 16 da Lei 7.394/85. Deste modo, afastou a regra contida no artigo (i) tanto para o efeito de fixação ***piso*** *salarial da categoria, (ii) quanto para o efeito de servir de base de cálculo do adicional de risco de vida e insalubridade, constante na parte final dispositivo. Para evitar o quadro de anomia, o c. STF fixou um critério substitutivo, consistente no valor fixo (congelado) de 2 (dois) salários mínimos (art. 7º, IV) na data do trânsito em julgado daquela decisão em medida cautelar.*

2. Em termos pecuniários, tendo em vista a data do trânsito da medida cautelar na ADPF 151 (13/05/2011) e a vigência da Lei 12.382/11, a qual fixou o salário mínimo em R$545,00, o piso segundo o critério judicial perfaz a quantia de R$1.090,00.

3. No caso dos autos, a norma editalícia estabeleceu remuneração superior ao ***piso****, razão pela qual, ausente ilegalidade, deve denegar-se a segurança quanto ao pleito de retificação do edital.*

4. Remessa necessária provida.
(TRF4 5005143-14.2016.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/11/2016)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA**. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 7.394/85.*
*. Concedida a segurança para impor a suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 003/2014, relativamente ao cargo de **técnico** em **radiologia**, devendo ser retificada a remuneração de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.394/1985, de modo proporcional à jornada de trabalho estabelecida ao cargo em disputa (20h), porquanto inferior ao limite mínimo legal (24h).*
. Na hipótese, o Conselho postula seja adotado o valor do salário mínimo regional dos técnicos de nível médio do Paraná no ano de 2011 (R$ 817,78), havendo o juízo sentenciante concedido integralmente a segurança sem nenhuma ressalva, nesse ponto a remessa necessária merece parcial provimento, a fim de que seja consignado que o valor a ser considerado é o do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF nº 151-MC (R$ 545,00).
(TRF4 5005566-18.2014.4.04.7011, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/03/2017)

Quanto ao mais, a decisão exarada encontra-se em consonância ao entendimento firmado por esta Corte, do que são exemplos os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. **TÉCNICO** EM **RADIOLOGIA**. LEI 7.394/85. **PISO SALARIAL.** REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.*
*1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal n° 7.394/85, que regula a profissão de **Técnico** em **Radiologia**, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe.*
2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público.
*3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o **piso** salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011).*
(TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)

*ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE **SEGURANÇA.** CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA**. CONCURSO PÚBLICO. **TÉCNICO** EM **RADIOLOGIA**. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO **PISO** SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.*
*- A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em **radiologia** ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.*
*- O fato de o trabalho de **técnico** em **radiologia** ser prestado em virtude do*

exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei.
(TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE **SEGURANÇA.** CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **TÉCNICO** EM **RADIOLOGIA**. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85).*
*- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do **piso** salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.*
*- No que se refere ao **piso** salarial dos técnicos em **radiologia**, o artigo 16 da Lei 7.394/85 teria incompatibilidade com artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal; mas, a fim de evitar uma anomalia, o Supremo Tribunal Federal resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.*
*- Não há que se falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observou a remuneração dos técnicos em **radiologia**, conforme previsto na Lei 7.394/85.*
(TRF4 5009938-69.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/06/2017)

Destarte, ao recurso de apelação do impetrado nega-se provimento, dando-se parcial provimento à remessa necessária apenas para afastar o critério adotado no *decisum* quanto ao salário do profissional **técnico** em **radiologia**.

Encargos Processuais

Inobstante a isenção ao pagamento de custas de que goza o impetrado nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não o exime de "*reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora*" (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96).

Sem honorários face ao conteúdo das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, consolidado com sua positivação no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalta-se ainda, nesse sentido, ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do **Mandado** de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, raciocínio já exarado pelo STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de São Miguel do Iguaçu - PR e dar parcial provimento à remessa oficial para o fim de, mantida a declaração de ilegalidade do Edital nº 001/2017 quanto à fixação do salário a ser pago ao profissional **técnico** em **radiologia**, afastar o critério adotado na fundamentação da sentença, devendo ser observado o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R$ 545,00, observado o acréscimo de 40% do adicional de insalubridade.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40000829975v6** e do código CRC **c9f715b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 30/1/2019, às 12:42:28

5013188-73.2017.4.04.7002 **40000829975 .V6**

Conferência de autenticidade emitida em 12/03/2019 15:00:47.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013188-73.2017.4.04.7002/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR (IMPETRADO)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA** 10ª REGIÃO - CRTR/PR (IMPETRANTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (IMPETRADO)

EMENTA

MANDADO DE **SEGURANÇA.** REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **TÉCNICO** EM **RADIOLOGIA**. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade.

2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de **Técnico** em **Radiologia**, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe.

3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público municipal.

4. A vinculação da remuneração mínima do **Técnico** em **Radiologia** ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário.

5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o **piso** salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "*em relação à remuneração de servidores públicos municipais*".

6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao **técnico** em **radiologia** ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R$ 545,00, observado o acréscimo de 40% do adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de São Miguel do Iguaçu - PR e dar parcial provimento à remessa oficial para o fim de, mantida a declaração de ilegalidade do Edital nº 001/2017 quanto à fixação do salário a ser pago ao profissional **técnico** em **radiologia**, afastar o critério adotado na fundamentação da sentença, devendo ser observado o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R$ 545,00, observado o acréscimo de 40% do adicional de insalubridade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40000829976v4** e do código CRC **a46e0111**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 30/1/2019, às 12:42:28

5013188-73.2017.4.04.7002 **40000829976 .V4**

Conferência de autenticidade emitida em 12/03/2019 15:00:47.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/01/2019

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013188-73.2017.4.04.7002/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR (IMPETRADO)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM **RADIOLOGIA** 10ª REGIÃO - CRTR/PR (IMPETRANTE)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/01/2019, na sequência 437, disponibilizada no DE de 19/12/2018.

Certifico que a 3ª Turma , ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A 3ª TURMA , DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA O FIM DE, MANTIDA A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EDITAL Nº 001/2017 QUANTO À FIXAÇÃO DO SALÁRIO A SER PAGO AO PROFISSIONAL **TÉCNICO** EM **RADIOLOGIA**, AFASTAR O CRITÉRIO ADOTADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ADPF 151, O QUAL FOI FIXADO PELA LEI 12.382/11 EM R$ 545,00, OBSERVADO O ACRÉSCIMO DE 40% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 12/03/2019 15:00:47.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028428-21.2011.404.7000/PR

RELATOR	:	**Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR**
APELANTE	:	**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR**
APELADO	:	**MUNICIPIO DA LAPA/PR**
MPF	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.

1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.

2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.

3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de julho de 2013.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5964697v5** e, se solicitado, do código CRC **C22E2F6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Nicolau Konkel Junior
Data e Hora:	17/07/2013 18:15

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028428-21.2011.404.7000/PR

RELATOR	:	**Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR**
APELANTE	:	**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR**
APELADO	:	**MUNICIPIO DA LAPA/PR**
MPF	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO PARANÁ contra ato atribuído ao Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DA LAPA consubstanciado na promoção de concurso público para provimento de vários cargos, dentre eles, o cargo de Técnico em Radiologia. Afirma a ilegalidade do edital do concurso ao fixar remuneração inferior ao patamar estipulado pela Lei 7.394/85, qual seja, dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

O impetrante, em sede de apelação, sustenta que a remuneração para o cargo de técnico em radiologia está prevista na Lei Federal 7.394/85. Afirma a ilegalidade da lei municipal que estabelece remuneração diversa, por violação da competência da União, no que tange à organização do sistema nacional de emprego e regulamentação das condições para o exercício das profissões. Invoca o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 151. Refere a proibição ao retrocesso social.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5964695v4** e, se solicitado, do código CRC **8A663D0D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Nicolau Konkel Junior
Data e Hora:	17/07/2013 18:15

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028428-21.2011.404.7000/PR

RELATOR	:	**Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR**
APELANTE	:	**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR**
APELADO	:	**MUNICIPIO DA LAPA/PR**
MPF	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade da Lei 7.394/85 aos servidores públicos municipais, técnicos em radiologia, do Município da Lapa-PR.

O art. 16 da Lei Federal 7.394/85 prevê o piso salarial para os profissionais técnicos em radiologia nos seguintes termos:

> *Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, vejamos:

> *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.(ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RSJADV jun., 2011, p. 42-54)*

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Assim, necessário seja observado o quanto decidido pela Corte Suprema para o cargo com carga horária semanal de 24 horas, aplicando-se proporcionalmente o parâmetro remuneratório definido para o caso *sub judice*, ante a previsão de carga horária de 20 horas semanais (Evento 1 - EDITAL5).

Por outro lado, o fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal (Lei 7.394/85).

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. É nulo o Edital de Concurso Público para operador de Raio- X que determinou jornada de trabalho superior à de 24 horas semanais, prevista na Lei nº 7.394/85, regulamentado a profissão. (TRF4 5000621-65.2012.404.7008, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2013)*
>
> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO. ILEGALIDADE DO EDITAL. 1. Não há falar em distinção da carga horária em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 2. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a limitação legal da jornada de trabalho em 24 horas, prevista no artigo 14 da Lei n.º 7.394. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4 5009716-53.2011.404.7009, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/06/2012)*
>
> *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 5003478-66.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)*

Assim, deve ser concedida a segurança para declarar a nulidade do concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia realizado pelo Município de Lapa-PR, mediante o Edital 01/2011.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação.

NICOLAU KONKEL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5964696v4** e, se solicitado, do código CRC **D02ECCD8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Nicolau Konkel Junior
Data e Hora:	17/07/2013 18:15
